

**Proc. TC-023.214/2014-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados àquela edilidade, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2002, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

2. Em sede de instrução preliminar (peças 6-7), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL) ponderou pelo chamamento à presente relação processual, também, do Senhor Neuzari Correia Pinheiro, alcaide que veio a suceder o Senhor Vanderley Messias Sales na administração municipal.

3. Promovidas as citações dos responsáveis e tendo em vista que estes se mantiveram silentes, a Unidade Instrutiva, considerando inexistirem nos autos elementos que permitam aferir a boa-fé do Senhor Vanderley Messias Sales, propôs considerá-lo revel e julgar irregulares as suas contas.

4. Quanto ao Senhor Neuzari Correia Pinheiro, concluiu a Secex-AL que lhe imputar corresponsabilidade pelos fatos apurados nesta TCE encerraria medida de excessivo rigor, uma vez que ele não foi o gestor dos recursos e ainda ingressou com medida judicial em face de seu antecessor, com vistas a obter a documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos do Pnae. Assim, alvitando para a semelhança da situação em concreto com a dicção da Súmula TCU n.º 230, propôs a exclusão desse responsável da relação processual.

5. Manifestamo-nos em consonância com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, porquanto os elementos que compõem os autos evidenciam a realização de saques dos recursos federais transferidos ao município de Porto Walter/AC, durante a gestão do Senhor Vanderley Messias Sales, desacompanhados da imprescindível documentação suporte que possibilite atestar a sua regular aplicação.

6. Especificamente no que toca à análise da incidência da prescrição da pretensão punitiva, inobstante endossemos com a conclusão a que chegou a Unidade Instrutiva, no sentido de ter-se operado o referido instituto no caso em apreço, temos por oportuno proferir brevíssimas considerações acerca do termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional levado em conta pela Secex-AL quando de sua instrução (peça 44, p. 7, itens 23.5 a 23.7).

7. A Unidade Técnica considerou como data inicial, para o cálculo da prescrição, a ocasião em que foi detectada, pelo órgão de controle interno, a realização de saques dos recursos do Pnae sem a devida comprovação (fiscalização realizada em 18/10/2005). Todavia, entendemos que o prazo para aferição da prescrição deve remontar às datas em que efetivamente ocorreram as irregularidades passíveis de sanção, nos termos do item 9.1.2 do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, e que, no caso concreto, são as datas em que foram efetuados os saques que restaram sem comprovação documental, ocorridos todos durante o exercício financeiro de 2002.

8. Desse modo, tendo em vista que a observação *supra* não tem o condão de modificar a conclusão de que resta prescrita a pretensão punitiva, esta representante do Ministério Público manifesta-se concorde com a proposta formulada pela Secex-AL (peças 44-45).

Ministério Público, 14 de setembro de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral